



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



670
d

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Pregão Presencial 146/2019
Processo 19527/2019
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objetivo a *Contratação de empresa especializada para prestar serviços de portaria em diversos locais e departamentos administrativos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente, com recursos próprios, ASPS, FUNDEB, Incentivo Atenção Básica e Custeio Média e Alta Complexidade.*

O presente pregão teve início às treze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de outubro de 2019, e ao final da sessão, foi sagrada vencedora do único lote da licitação a empresa VALDIR LIMA DOS SANTOS EPP. No entanto, no dia vinte e cinco de outubro, a mesma solicitou desistência do lote. Diante do ocorrido a Comissão Permanente de Licitações promoveu uma sessão complementar no dia trinta e um às treze horas e trinta minutos, para abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa segunda colocada MARA APARECIDA FAGUNDES ME.

Após a abertura do envelope da empresa supracitada, a habilitação restou condicionada à análise do balanço contábil e o processo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade que se manifestou informando que a empresa atingiu os índices mínimos aceitáveis que comprovavam a boa situação financeira da e empresa, estando as demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis e atendendo ao solicitado em edital.

Diante do parecer favorável da Divisão de Contabilidade, a Pregoeira e sua equipe de apoio decidiram pela habilitação da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME. Assim, o documento informando a habilitação e a abertura do prazo recursal, bem como a proposta atualizada da empresa, foram encaminhados à todas as empresas participantes, conforme solicitado em edital e na ata do pregão.

O prazo recursal iniciou no dia seis e terminou no dia oito de novembro, posteriormente, no dia onze de novembro iniciou o prazo para contrarrazões que findou no dia treze.

As razões das empresas SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA e WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI vieram aos autos em tempo hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



671
A

**Em suas razões a Recorrente SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA
PREDIAL LTDA aduz sobre:**

Não provisionamento do pagamento do adicional de insalubridade em grau médio para os funcionários que prestam serviços nos ambientes insalubres.

- 1. Considerando o objeto licitado, e mormente diante das atividades que serão desempenhadas pelos Porteiros, afigura-se manifestamente ilegal a inexistência da cotação de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, visto que o pagamento do adicional de insalubridade é fato previsível;
- 2. Os Porteiros, em que pese não terem contato direto com os paciente, como tem os médicos e enfermeiros, mesmo assim estão expostos aos riscos biológicos presentes no ambiente de trabalho durante toda a sua jornada de trabalho diária;
- 3. Cita o anexo XIV da NR 15 do Ministério do Trabalho - Atividades e Operações Insalubres ANEXO XIV AGENTES BIOLÓGICOS;
- 4. Aduz que mesmo que a atividade de porteiro não esteja relacionada diretamente com a área de saúde, quando demonstrado o contato com portadores de doenças, faz jus o trabalhador à percepção do adicional de insalubridade em grau médio ou máximo, dependendo do tipo de contato existente entre funcionário e pacientes, nos termos da NR-15 do Ministério do Trabalho;
- 5. O não reconhecimento do adicional de insalubridade aos funcionários/Porteiros configura violação do art. 7º, XXII, da CF;
- 6. Caso aceita a proposta da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME, ocorrerá desrespeito às regras e ditames trabalhistas, e ferirá os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes (Isonomia), pois aquele que atentou às normas trabalhistas será prejudicado.

Incongruência nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.



- 1. A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com os termos do art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, que devem ser invalidados. Nos seguintes pontos:

» Atestado expedido pela PM de Xanxerê = alega que não possui validade no presente certame por tratar de CBOs distintos, não podendo ser considerado esse atestado para fins de comprovação de capacidade técnica. O Atestado trata de prestação de serviços de Zelador (CBO nº 5141-20) e a licitação trata de prestação de serviços de Porteiro (CBO nº 5174-10).

Ainda, alega que o atestado não comprova que a empresa executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, pois a quantidade de Porteiros a serem contratados é em média 44 postos de trabalho, e no Atestado apresentado consta apenas o quantitativo de 07 Zeladores, porcentagem inferior aos 50% utilizados para fins de selecionar empresas incapazes de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

Também, alega que o prazo de contratação para a prestação de serviço de portaria é de 12 meses, devendo ter apresentado atestado com prazos compatíveis com o objeto da licitação, o que não ocorreu, visto que o contrato possui vigência de menos de 01 ano.

» Atestado de Capacitação Técnica expedido pela Empresa Ederson Terras de Oliveira - ME = alega que não possui validade, pois o CNPJ é divergente do da empresa Recorrida. O atestado não possui data de expedição, período da contratação e sequer a quantidade de postos de trabalho, não deixando claro o real cumprimento do objeto.

Por fim, requer o recebimento do recurso em efeito suspensivo e o seu provimento para desclassificar a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES por ter apresentado planilha e documentos habilitatórios em desacordo com o que estabelece o edital.



Em suas razões a Recorrente WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI aduz sobre:

Salário e garantias trabalhistas.

- 1. Os serviços objetos do presente certame são de Portaria (CBO 5174). A Convenção Coletiva em vigência é a registrada no MTE em 16/01/19, que dispõe sobre o salário da categoria (cita a cláusula 3ª da convenção). Especifica ainda sobre o cálculo salarial para jornadas reduzidas, na cláusula 14ª;
- 2. Aduz que a Recorrida, MARA, apresentou em todas as suas planilhas salários com jornada reduzida, contudo com cálculos contrários ao disposto na referida Convenção, bem como desrespeitando a legislação vigente. Da seguinte forma;
 - » As planilhas 01, 02 e 04 não respeitam a fórmula estipulada na cláusula 14ª da Convenção, o que gerou uma ocultação em salários no valor de R\$ 6.896,18, sem a inclusão dos reflexos e demais direitos trabalhistas;
 - » A planilha 03, além de apresentar o mesmo erro das demais, pune o funcionário com a realização de horas extras descontadas de seus salários, visto que obrigará o funcionário a laborar 50 horas semanais, seis horas a mais do que a carga horária do salário normativo e pagará ao mesmo o salário devido ao trabalho de 40 horas semanais.
- 3. Cita o artigo 7º da Constituição Federal e os artigos 59 e 71 da CLT;
- 4. Ainda, aduz que os funcionários terão de abdicar de intervalo para alimentação sem perceber nada por isso, ou seja, mais um afrontamento as garantias trabalhistas.

Responsabilidade Passiva da Administração.

- 1. Passividade da Administração em contratar empresas que não cumprem com a legislação trabalhista, acarretando problemas futuros, uma vez que a administração responde subsidiariamente por esses direitos;



- 2. Cita a súmula 331, item V, do TST.

Tributação no Faturamento.

- 1. A Recorrida informa que é optante pelo regime de Lucro presumido, contudo não calcula o PIS, COFINS e ISS sobre o faturamento, contrariando disposições normativas (colaciona planilha de demonstração);
- 2. Aduz que a recorrida utilizou de artifícios ilegais para demonstrar a exequibilidade de seu preço, contudo não há possibilidade de demonstração através de planilha de preços sem o descumprimento de diversas normas legais.

Tributação no Faturamento.

- 1. Alega que a recorrida apresentou preço inexecutável com o intuito de sagrar-se vencedora no certame e cita o artigo 44 da Lei 8.666/93;
- 2. Além disso, aduz que a recorrida zerou despesas relativas a vale transporte, além de cortar salários com jornada reduzida, não calcula o PIS, COFINS e ISS sobre o faturamento, o que torna o preço ofertado pela mesma, inexecutável;
- 3. Argumenta que os índices das despesas destacadas acima, jamais poderiam ser 0% (zero por cento) ou R\$ 0,00 (zero reais), pois é indiscutível que haverá gastos com transporte, conforme se observa no Termo de Referência;
- 4. Aduz ainda, que o art. 48 da Lei 8.666/93 deixa claro que em caso de proposta inexecutável, o licitante deve ser desclassificado.

Princípios Desobedecidos no Pregão.

- 1. Afirma que a decisão de habilitação da empresa feriu diversos princípios das Licitações, constantes no art. 3º da Lei 8.666/93:
 - » Princípio da Legalidade;



- » Princípio da Igualdade/Isonomia;
- » Princípio da Segurança das Contratações;
- Alega que não houve adequada análise da Planilha de Custos e Formação de Preços da recorrida.

Por fim, requer a desclassificação da Empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME, a convocação das empresas demais colocadas e em caso de indeferimento total ou parcial, seja o recurso submetido à **autoridade superior**.

Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos as contrarrazões da Recorrida MARA APARECIDA FAGUNDES ME, alegando que:

- É ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível de prova da exequibilidade;
- A análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema é tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária;
- Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se esta envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis;
- Ressalta que provou sua boa condição financeira no balanço apresentado na fase de habilitação e mesmo nos próprios contratos em que presta serviços a essa administração, os quais na época também foram taxados de preços inexequíveis, onde no momento estão todos os postos em vigor sem qualquer problema aparente para a administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



- Quanto ao transporte dos trabalhadores, este não foi retirado da planilha de custos, ele já existe no Município, pois a recorrida já presta serviços de limpeza a este órgão então não há o que se falar em vale transporte;
- Quanto aos impostos, destaca que são cotados com seus números exatos PIS 0.65% - COFINS 3% e INSS 3% pois são valores que não mudam sem alteração de lei própria;
- Quanto à alegação de que os funcionários fariam 50 horas por semana, afirma que a recorrente somente não verificou na planilha que não foi citado escala de trabalho, somente o valor do custo por posto de serviço e não a escala que seria feita. Sendo lógico o cumprimento dos intervalos como determina a lei, pois haverá uma pessoa a mais para fazer os intervalos, já que em alguns postos os horários são ininterruptos;
- Ressalta que é detentora de contratos com a administração do Município de Erechim/RS, os quais são cumpridos rigorosamente.

Ao final, requer sejam julgadas providas as Contrarrazões apresentadas e seja mantida a habilitação da empresa. Não obstante, requer ainda, o encaminhamento da mesma à **autoridade superior**, caso seja julgada improcedente.

Os petítórios recursais, ora apreciados, foram encaminhados à Divisão de Contabilidade e à Procuradoria Geral do Município, para análise e parecer.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, os recursos e as contrarrazões apresentadas atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes manifestaram-se tempestivamente.

Iniciando o saneamento das alegações, vale ressaltar que o Edital é bem claro quanto às obrigações da contratada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim – RS – 99700-000
Fone: 54 3522-4443



11. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

a) prestar os serviços licitados conforme especificações deste Edital, Anexo I e em consonância com a proposta de preços;

Todas as empresas licitantes estão cientes das normas que constituem o instrumento editalício, inclusive àquelas referentes às sanções administrativas (item 14 do edital). Desse modo, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, ao celebrar contrato com a Administração Municipal, para prestar os serviços ora licitados, deverá cumprir rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas, de acordo com sua proposta financeira, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

Além disso, transpomos importante artigo da lei 8.666/93 pertinente à temática debatida:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É valioso ressaltar que a licitação é um procedimento formal, o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do próprio edital, como no referido certame, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e conseqüentemente tenham condições mínimas de executar satisfatoriamente o objeto em questão.

Por se tratar de conceitos extremamente técnicos, as razões/alegações contábeis das empresas foram encaminhadas ao Setor de Contabilidade, que se manifestou através do Contador, Sr. Edson Luís Kammler, conforme segue:

“Em resposta às alegações das empresas SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA e WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, com relação à base de cálculo do PIS e Cofins, a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019 regulamenta a apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do PIS e Cofins. O Art. 26 da referida Instrução Normativa estabelece a base de cálculo destas contribuições: [...]. Já quanto ao ISS, a base de cálculo é definida na Lei Complementar nº 116/2003. Art. 7º: [...]. Portanto, tanto para o PIS e Cofins, quanto para o ISS, a base de cálculo, sobre a qual é aplicada a alíquota para apurar o valor do imposto, é o total da receita, sem quaisquer deduções para este tipo de serviço. Analisando-se as planilhas apresentadas pela empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME, a fls. 436 a 445, é possível verificar que o valor dos tributos foi calculado somente sobre os custos com salários e encargos, sem considerar os demais itens incluídos na planilha de custo, que, para a empresa prestadora de serviços, serão registrados como receitas. Além



disso, como a base do cálculo é o total das receitas, e neste total também estão incluídos os tributos, a empresa deve atentar-se ao fato de que os próprios tributos devem ser somados na base de cálculo para apuração do valor devido.”

Posteriormente, os petítórios recursais foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para análise e manifestação quanto às questões de cunho jurídico, sendo que a mesma manifestou-se através da Procuradora, Sra. Simone Massochin Andrade, nos termos transpostos a seguir:

“Inicialmente, consigne-se que será utilizado neste certame, em decorrência de sua área de abrangência, a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019, firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CNPJ nº 87.078.325/0001-75 e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA, RECICLAGEM DE LIXO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES E EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – CNPJ nº 10.141.903/0001-45, registrada no TEM em 13/03/2019, sob nº RS000645/2019.

Referida CC, ao tratar do tópico **INSALUBRIDADE** (Cláusula Quinquagésima Quarta) estipula que as empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01/01/2019, adicional de insalubridade em seus respectivos graus que **“serão calculados com base no salário normativo da respectiva função” e, independentemente de horas trabalhadas, ou seja, mesmo que tenha trabalhado 180 horas, a insalubridade será sobre 220.**

O serviço de portaria em UBS, havendo contato com pacientes, enseja tal pagamento.

Assim, em desacordo com esta CC está a proposta das empresas que ao cotarem o preço não levarem em consideração o pagamento deste adicional. A jurisprudência ora diverge sobre a base para tal pagamento, mas se há previsão CC, os Tribunais tem o entendimento de que ela é lei entre as partes, e, portanto, deva ser pago sobre o salário normativo.

Acerca da **CARGA HORÁRIA**, a jornada deverá ser ajustada de modo que atenda ao certame e o pagamento de acordo com o disposto na CC, e não da forma que a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME cotou, que poderá originar um considerável passivo de horas extras.

Não há cotação de preços em relação ao **VALE-TRANSPORTE**, informando a empresa que fará o transporte do colaborador.

Pouco crível que consiga deixar todos os colaboradores em seus postos de trabalho no horário estabelecido no edital de licitação. Pouco crível também que apanhará eles após encerramento do turno. Ou isso gerará um considerável valor a ser pago pela empresa (e não cotado) sob a rubrica **hora in itinere**, ou eles chegarão atrasados nos postos de trabalho e sairão antes, configurando aí motivo para rescisão contratual com a referida prestadora de serviços.

[...]

O correto, ou, o agir prudente sempre será o pagamento de vale-transporte.

[...]

E, por fim, em relação ao **VALE-ALIMENTAÇÃO**, consta na CC (Cláusula Décima Nona) que o auxílio alimentação será no valor de R\$16,73, para aqueles que trabalham/laboram em jornada superior a 6hs.

679
d



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



Assim, equivocada a cotação em valor de R\$142,00 para 21 dias de trabalho, numa carga horária de 120hs/mensais. O valor diário não chega a R\$7,00. É de ser lembrado, ainda, que caso a empresa forneça diretamente a alimentação, deverá haver prova cabal de que os valores correspondam ao fixado na CC e, caso seja menor que o VA estabelecido, deverá ser pago o valor faltante até completar o devido.

Ressalta-se que o valor cotado pela empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME sequer atinge ao **AUXÍLIO LANCHE**, previsto na CC (Cláusula Vigésima) fixado no valor de R\$8,36, para aqueles que trabalham/ laboram em jornada de até 06 (seis) horas.

Posto isso, entendo, s.m.j., que a proposta é inexequível.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001091-06.2013.8.08.0024. AGRAVANTE: SERRABETUME ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA. EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PROPOSTA INEXEQUÍVEL - VALOR MUITO INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Conquanto a finalidade precípua do procedimento licitatório é selecionar a oferta mais vantajosa para a Administração, cabe à ela resguardar-se quanto a propostas que, embora aparentemente proveitosas num primeiro momento, mostrem-se materialmente inviáveis e que, a longo prazo, poderão ensejar posterior revisão do valor do contrato ou até mesmo acarretar a inexecução do serviço, causando, assim, prejuízos ao erário.** 2. O edital estipulou que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero ou, ainda, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado da região, conforme Art. 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, consolidada. 3. Hipótese em a agravante apresentou o preço unitário de R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos) para o item de código 40758, referência 5, estabilização granulométrica de solo s/ mistura 100% P. M. (sub base), cujo preço unitário mínimo previsto pela Administração foi de R\$ 15,12 (quinze reais e doze centavos), o que demonstra que a oferta proposta neste item pela recorrente é muito inferior ao limite mínimo estabelecido pela média do mercado, revelando-se, assim, inexequível. 4. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Apelação Cível, ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 07 de maio de 2013. PRESIDENTE RELATOR.(TJ-ES - AI: 00010910620138080024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013).(grifo nosso).”

Pelas considerações feitas acima, por tratar-se o mérito dos recursos de cunho contábil e jurídico e valendo-nos dos pareceres do Setor de Contabilidade e da Procuradoria Geral do Município, entendemos que as alegações trazidas pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



680
d

empresas Recorrentes devem prosperar e, portanto, desclassificamos a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME no presente certame.

Dispositivo

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado pela Procuradoria Geral do Município e do Setor de Contabilidade, opina a Pregoeira responsável por **DAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA** e **WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, e **NEGAR PROVIMENTO** às contrapropostas da empresa **MARA APARECIDA FAGUNDES ME**, desclassificando-a no presente certame.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 31 de dezembro de 2019.

Leticia dos Santos Prativiera
Pregoeira Oficiala

Tífaní Dagostini / Roberta Bonatti
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



Pregão Presencial 146/2019

Processo 19527/2019

Ante ao acima aludido, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, se manifestam no sentido de **DAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA e WORK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, e **NEGAR PROVIMENTO** às contrarrazões da empresa **MARA APARECIDA FAGUNDES ME**, desclassificando-a no presente certame.

Neste ato informamos que os recursos foram também analisados pela autoridade superior conforme requerido pelas Recorrentes, sendo por esta providos.

Erechim, 31 de dezembro de 2019.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração

MARCOS ANTÔNIO LANDO

Prefeito Municipal em Exercício

Autoridade Superior